

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002868-35.2015.815.0000 - 2°

Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito Convocado para substituir

o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: José Itamar de Lima Montenegro Júnior

ADVOGADOS: Béis. Genival Veloso de França Filho (OAB/PB 5.108), Ítalo

Oliveira (OAB/PB 16.004) e André de França Oliveira (OAB/PB 19.566)

EMBARGADO: Ministério Público Estadual

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE E CONTRADIÇÃO OMISSÃO NO ACORDÃO. EXPRESSO FIM PREQUESTIONATÓRIO DE OFENSA AO ART. 5°, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AOS ARTS. 206, 208, 406, § 2°, E 399, § 2°, DO Ε AO ART. 121, II E IV, DO INSUBSISTÊNCIA. TODAS AS INSURGÊNCIAS RECURSAIS DISCUTIDAS. **FUNDAMENTAÇÃO** PERTINENTE, DECISÃO CLARA E PRECISA, MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO PARA O **EXCLUSIVO** INTERESSE DE PREQUESTIONAR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- 1. Visando os embargos declaratórios a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem aqueles requisitos a se configurarem.
- 2. Somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios.
- 3. Para alcançar o duplo fim de efeitos modificativos e de prequestionamento, o embargante, ainda sim, deve demonstrar os pressupostos do art. 619 do CPP (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão), e, não o fazendo, só resta a rejeição do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar** os embargos, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração, com fins de prequestionamento, opostos pelo apelante José Itamar de Lima Montenegro Júnior às fls. 1036-1044 (vol. V), com base nos arts. 619 e 620 do CPP, em face do v. acórdão de fls. 1027-1034 (vol. V), que, no seu entender, violou os dispositivos previstos no art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal, nos arts. 206, 208, 406, § 2°, e 399, § 2°, do CPP e no art. 121, II e IV, do CP, de modo que apresenta omissões e contradições quanto à análise dos argumentos preliminares e de mérito ventilados no recurso em sentido estrito de fls. 932-968 (vol. V), repetindo, pois, os mesmos arrazoados trazidos no citado recurso.

Por fim, requer a Defesa que sejam acolhidos os presentes embargos, no sentido de suprir as omissões e contradições apontadas, considerando que o recurso aclaratório possui nítido propósito de prequestionamento, para fins de alcançar as instâncias superiores.

No Parecer de fls. 1047-1054 (vol. V), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela rejeição dos embargos, para manter o acórdão de fls. 1027-1034 em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

1) Do juízo de admissibilidade recursal:

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que o réu foi intimado do acórdão no dia 15.9.2015 (fl. 1035 - vol. V) e interpôs o seu recurso no dia 16.9.2015 (fl. 1036), dentro do prazo legal de 2 (dois) dias.

2. Da análise dos embargos declaratórios:

Conforme relatado, a ilustre Defesa se vale dos presentes embargos aclaratórios para afirmar que o v. acórdão de fls. 1027-1034 (vol. V - em frente e verso) encontra-se com omissões e contradições, pois entende que houve violação quanto ao debate das teses suscitadas em sede de preliminar e, também, no mérito do recurso em sentido estrito de fls. 932-968 (vol. V), razão por que requer que sejam prequestionadas as matérias referentes ao art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal, aos arts. 206, 208, 406, § 2°, e 399, § 2°, do CPP e ao art. 121, II e IV, do CP, para fins de preencher os pressupostos recursais em instâncias superiores.

Contudo, tais alegações não merecem alcançar o êxito pretendido, devendo ser rejeitadas, consoante as razões adiante expendidas:



O Código de Processo Penal, em seus arts. 619 e 620, traz um rol de pressupostos necessários que devem existir para o processamento dos embargos declaratórios. Vejamos seu teor:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso."

Das transcrições supra, percebe-se que o rol dos requisitos lá inserido não se trata de um mero elenco exemplificativo, pois esgota a possibilidade de conhecimento e processamento do recurso aclaratório. Dessa forma, é preciso que haja ambiguidade, obscuridade, contrariedade e/ou omissão, porque, caso contrário, não deve ser conhecido ou ser rejeitado.

A propósito:

"Consoante previsão do art. 619 do CPP, o recurso integrativo de embargos tem especialmente para eliminar da decisão qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, vícios inocorrentes na espécie. [...]. Os embargos declaratórios não visam ao reexame do tema decidido. Embargos rejeitados. (STJ - EDcl-HC 44.664/SP - Rela Mina Maria Thereza de Assis Moura - DJE 15/06/2009)

"Não se acolhem embargos de declaração quando inexiste adequação às hipóteses inseridas no art. 620, caput, do CPP." (STJ - Embargos no RHC 8.799/SC - Rel. Min. Félix Fischer - DJ 13.12.1999, p. 160).

Vê-se, portanto, que tal recurso é voltado para esclarecer dúvidas surgidas no acórdão, quando neste se faz presente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, permitindo seu melhor entendimento. Essa interpretação já vem, de há muito, do Excelso STF, *in litteris*:

"Embargos declaratórios – Objeto. Os embargos declaratórios visam ao aperfeicoamento da



prestação jurisdicional devida pelo Estado-Juiz, pressupondo omissão, dúvida, contradição ou obscuridade. Não se prestam a uma nova valoração jurídica dos fatos envolvidos na lide" (JSTF 180/349 – apud Julio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 1596).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem igual entendimento, que se pode verificar nos seguintes escólios:

"Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da integração de julgado que se apresenta omisso, contraditório, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP)." (STJ - EDcl-AgRg-REsp 1.154.263/SC - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJE 21/08/2013, pág. 1026)

"Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material [...]." (STJ - EDcl no HC 139.206/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima, J. 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Cumpre dizer, também, que o entendimento pretoriano é no sentido de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios, ou seja, sua aceitação incide apenas em raríssima excepcionalidade, pois não se presta para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

Todavia, a parte defensiva inverteu o sentido ao qual os embargos de declaração se destinam, pois busca o reexame das proposições levantadas no predecessor recurso em sentido estrito, em razão de o acórdão embargado lhe ter sido desfavorável.

Ao perlustrar o acórdão de fls. 1027-1034 (f/v), não há que se falar de omissão, sequer de contradição, ou, ainda, de possível ambiguidade e obscuridade.

Digo isto, porque o citado decisório enfrentou, de forma clara, exaustiva, bem estruturada e fundamentada, com linguagem acessível, as três preliminares suscitadas e o mérito do recurso. Inclusive, lá consta da análise do pedido oral feito na tribuna pelo Patrono do embargante, quanto ao excesso de prazo entre a data da última audiência e a da decisão de pronúncia, em que, na própria Sessão de Julgamento, não se conheceu da aludida



pretensão, por restar superada a teor da Súmula nº 21 do STJ.

Vejamos, então, quais foram as três preliminares que a Defesa suscitou nas razões do recurso em sentido estrito (fls. 932-968 - vol. V):

- 1) a nulidade da decisão de pronúncia, por violação ao princípio da identidade física do juiz, em razão de 8 (oito) magistrados terem atuado no feito e 7 (sete) deles proferiram atos decisórios sem nenhum contato com a prova produzida, e que as Juízas Thana Michele Carneiro Rodrigues e Gianne Carvalho Teotônio Marinho deveriam ter prolatado a pronúncia;
- 2) a nulidade processual por cerceamento de defesa, diante do indeferimento de pedidos da Defesa, na audiência (fls. 648-652), para expedir ofícios ao Hospital da Unimed, à Receita Federal e para requisição de prontuário médico;
- 3) a nulidade da audiência de instrução realizada em 22.09.2014, porque o *Parquet* extrapolou o número máximo legal de testemunhas, violando, assim, os arts. 208 e 406, § 2°, do CPP e o princípio do devido processo legal.

Cada uma dessas preliminares foi, devidamente, apreciada, bastando observar que o então Relator, o Des. Carlos Martins Beltrão Filho, ora em gozo de férias, bem justificou a rejeição de cada qual.

Para tanto, vê-se a ocorrência de fundamentos satisfatórios de que (1) não houve violação ao princípio da identidade física do juiz, nos termos combinados do art. 132 do CPC com os arts. 3° e 399, § 2°, do CPP; (2) não existiu nulidade por cerceamento de defesa, ante a inocuidade do respectivo pedido de diligências em audiência, por não ter motivado a Defesa qual a necessidade ou o prejuízo da ausência delas para o réu; (3) não ocorreu afronta, na audiência do dia 22.09.2014, aos arts. 208 e 406, § 2°, do CPP e ao princípio do devido processo legal, visto a observância pela Juíza singular do número máximo de testemunhas de acusação para oitiva.

Ademais, sem sentido o embargante dizer, agora, que não há provas de que o Juiz substituto que presidiu à audiência de instrução e julgamento estivesse afastado, na época da conclusão para sentença, por qualquer motivo, licenciado ou convocado.

Ora, conforme ficou debatido à exaustão no v. acórdão de fls. 1027-1034 (f/v), desde o recebimento da denúncia até a data da publicação da



pronúncia, o processo foi conduzido apenas por Juízes Substitutos, uma vez que, durante tal período, a Vara competente do 2º Tribunal do Júri da Capital/PB encontrava-se sob vacância, sem titular.

Neste caso, o propósito da função do juiz substituto se volta a não deixar, na vara em vacância, os processos parados até a confirmação do novo juiz titular, que pode até levar muito tempo, de modo que busca atender à finalidade de diversos princípios processuais para a justa e razoável entrega da prestação jurisdicional. Assim, sua participação é temporária e, por isso, não se vincula ao feito, ainda que tenha realizado a audiência de instrução e julgamento.

De igual modo, o mérito recursal foi amplamente discutido, tendo sido rechaçada, a contento, a irresignação defensiva que se limitou a expurgar as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da ofendida, sob a tese de inexistência de provas.

Nota-se que o intuito da Defesa, de opor embargos de declaração, foi o de reformar o acórdão, visto que este resultou desfavorável ao embargante, o que não é permitido pelo ordenamento processual penal.

Isto porque o fato de a decisão haver sido contrária aos interesses do recorrente não é fundamento suficiente capaz de autorizar o presente recurso. A isso, acrescenta-se que o acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, nada havendo de ser sanado, porquanto toda a matéria trazida à baila foi devidamente discutida.

Portanto, resta evidente que não houve violação aos dispositivos previstos no art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal, nos arts. 206, 208, 406, § 2°, e 399, § 2º, do CPP e no art. 121, II e IV, do CP.

De outra linha, em que pese a finalidade manifestamente expressa de prequestionamento dos presentes aclaratórios, é sabido que a modificação do julgado, por esta via, é medida excepcional e não dispensa a presença de seus requisitos específicos.

Neste sentido:

PENAL. "PENAL. PROCESSUAL **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Hipótese em que não se verifica a existência de qualquer vício processual no acórdão demandar correção. 2. A modificação do julgado, pela via dos embargos declaratórios, é medida excepcional e não dispensa a presença de seus requisitos específicos. 3. O juiz não é



obrigado a examinar e rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes em suas alegações, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados." (TRF 1ª R. - EDcl-ACr 0000308-90.2014.4.01.4103/RO - Rel. Des. Fed. Ney Bello - DJF1 09/01/2015). Grifos nossos.

"PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. INOCORRENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. [...]. 4. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tãosomente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do código de processo **penal.** 5. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado. 6. Não tendo sido demonstrado vício supostamente existente no acórdão, revelamse improcedentes os embargos. 7. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos." (TRF 3ª R. - EDcl-ACr 0006883-85.2007.4.03.6114/SP - Rel. Des. Fed. José Lunardelli - DEJF 09/01/2015 - Pág. 2298). Grifos nossos.

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. **EFEITO MODIFICATIVO** DO JULGADO. **EMBARGOS** Α QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Intenção de rediscussão do julgado, sob o argumento de que as provas não foram analisadas a contento. envolvimento da ré no delito apontado na denúncia restou perfeitamente demonstrado pelos depoimentos iudiciais. prova documental interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. 3. Nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. 4. Os embargos de declaração não são, no sistema



processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento." (TRF 3ª R. - EDcl-ACr 0005701-52.2010.4.03.6181/SP - Rel. Des. Fed. José Lunardelli - DEJF 09/01/2015). (Grifos nossos)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO Е OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. **RECURSO** EXTERNA SIMPLES INCONFORMISMO COM O TEOR DA DECISÃO HOSTILIZADA, PARA O QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser manejados na hipótese de existir algum destes vícios. Acórdão que abordou as teses alinhavadas pela defesa. Embargos rejeitados." (TJSP - EDcl 0023361-61.2014.8.26.0000/50000 - Rel. Laerte Marrone - DJ 09/01/2015).

No mesmo sentido, já decidiu esta Câmara:

DECLARAÇÃO COM "EMBARGOS DE INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA **IMPOSSIBILIDADE** DECIDIDA. DE NOVA APRECIAÇÃO. INVIÁVEL O PREOUESTIONAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO. O acolhimento de embargos de declaração poderá quando configurada auaisauer condições impostas pelo art. 619, CPP, entendendo a jurisprudência mais moderna que os aclaratórios também podem ter uma função retificadora, sendo isso permitindo, em determinados casos, sob pena de ofensa à coerência e à ordem pública. Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência



substância. A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado, não se vislumbrando, portanto, ofensa ao art. 619 do código de processo penal. (STJ. RESP / MT. Ministra Laurita 819788 Vaz. Die 09/02/2009). Reieitam-se os embargos declaratórios, quando não restou configurada a ocorrência de qualquer omissão no acórdão atacado." (TJPB - EDcl 0003524-68.2013.815.2002 - Rel. Des. Marcos William de Oliveira - DJPB 01/12/2014). Grifos nossos.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Obscuridade. CRIMINAL. Contradição. Inexistência. Pretendida a reanálise do julgado embargado. Prequestionamento. Via eleita inapropriada. Rejeição dos embargos. Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, embargos declaração de consubstanciam em instrumento processual destinado corrigir do iulgamento а ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para buscar a reanálise meritória pelo órgão julgador, ainda que para fins de prequestionamento. Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar, reforçar ou modificar a fundamentação do decisório, bem como reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes. Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos uma das hipóteses descritas no art. 619, do código de processo penal. A inexistência de qualquer destas impõe a sua rejeição." (TJPB - EDcl 0021404-32.2013.815.0011 - Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio - DJPB 21/11/2014). Grifos nossos.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. I. **Os embargos declaratórios não**



se prestam ao reexame dos fundamentos já discutidos na decisão embargada, cujo resultado não atendeu aos anseios da parte. O seu campo se limita ao propósito de completar a decisão omissa ou, ainda, de dissipando aclará-la, obscuridades contradições. II. Não se cogitando de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão, restando evidente o propósito do embargante de apenas de ver reexaminados os fundamentos do apelo, impõe-se a rejeição dos embargos. III. Embargos rejeitados." (TJPB - EDcl 0052196-78.2011.815.2002 - Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho - DJPB 27/06/2014).

Assim, mantenho o entendimento de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios, que só terão aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

Ante todo o exposto, **rejeito** os presentes embargos, em harmonia com o parecer ministerial.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, Presidência da Câmara Criminal, dele também participando, além de mim, Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho. Ausente, justificadamente, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2015.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

João Batista Barbosa Juiz de Direito Convocado Relator